



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11543.000760/2001-95
Recurso n°	126.734 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.375
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	ARACRUZ CELULOSE S/A
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO DE 1997.

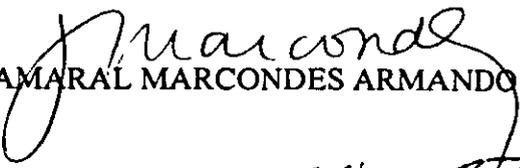
ÁREA DE RESERVA LEGAL

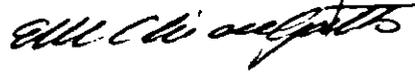
A área de reserva legal/utilização limitada somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição da matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, nos termos da legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos dos voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora que davam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O presente litígio foi objeto de análise por este Colegiado em Sessão realizada aos 08 de julho de 2004, sendo que, por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir do Acórdão de Primeira Instância, inclusive, nos termos do “relatório” e “voto” que ora transcrevo (fls. 105/111), da lavra da D. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Citada transcrição visa rememorar os fatos até então ocorridos, para sua melhor compreensão.

“Relatório.

A interessada acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

DO PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE DECLARAÇÃO

Em procedimento de revisão de declaração – malhas, foi a contribuinte intimada a apresentar Ato Declaratório Ambiental referente às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, bem como averbação na matrícula do imóvel, no caso de reserva legal (fls. 02/03). Em resposta, foram juntados os documentos de fls. 04 a 22.

DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Contra a requerente foi lavrado, em 23/02/2001, pela Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, o Auto de Infração de fls. 01 e 26 a 33, no valor de R\$ 24.122,19, relativo a ITR (R\$ 10.006,72), Juros de Mora (R\$ 6.610,43) e Multa de Ofício (R\$ 7.505,04 – 75% – art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, c/c art. 14, par. 2.º, da Lei n.º 9.393/96).

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação:

- o Ato Declaratório Ambiental foi apresentado em 21/09/98, dentro do prazo, conforme IN SRF n.º 56/98 (fls. 06/07), o que comprova a área de preservação permanente de 462,7 ha;*
- quanto à área de reserva legal de 220,9 ha, os documentos de fls. 14 a 21 não tratam propriamente de autorização para adiamento de averbação da área de reserva legal;*
- além disso, não entendemos que o IDAF tenha competência para tanto, pois não existe convênio entre aquele órgão e o IBAMA (IN SRF n.º 43/97);*
- os documentos apresentados foram expedidos em fevereiro de 1999, sendo que a IN SRF n.º 43/97 dispõe que a empresa tem o prazo de seis meses, contados da entrega da declaração do ITR, para protocolar o requerimento do ADA junto ao IBAMA;*
- a averbação da área de reserva legal no registro do imóvel (Lei n.º 4.771/65) é pré-requisito para obtenção do ADA (art. 10, § 4.º, inciso I,*

EM LA

da IN SRF n.º 43/97), portanto deveria ter sido efetuada anteriormente ao preenchimento daquele ato.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 05/04/2001, a interessada apresentou, em 04/05/2001, tempestivamente, por seu procurador (instrumento de fls. 41), a impugnação de fls. 38 a 40, contendo as seguintes razões, em síntese:

- pelo Pacto Federativo de Gestão Descentralizada da Política Ambiental e Florestal, celebrado em 24/02/2000 entre o IBAMA, o Estado do Espírito Santo, a Secretaria de Estado para Assuntos de Meio-Ambiente, a Secretaria de Estado da Agricultura e o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, este último detém competência concorrente para legislar sobre atividades florestais, portanto pode, por meio de condicionantes inseridas nas Licenças de Operação, analisando caso a caso, influir no prazo de averbação de áreas excluídas da tributação do ITR;

- conforme Provimento n.º 019/99, do Desembargador Corregedor Geral de Justiça do Espírito Santo, e considerando que o Presidente do IDAF no Espírito Santo informou que os cartórios de registro de imóveis têm feito exigências sem amparo legal quanto à averbação, determinou-se que, para esse efeito, seriam exigidos, dentre outros, o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, emitido pelo IDAF do Espírito Santo;

- com o advento de tal Provimento, posterior à apresentação do ADA ao IBAMA, a interessada requisitará a visita desse órgão, para que a área indicada seja vistoriada e emitido o respectivo ato de reconhecimento, acionando-se o IDAF para que emita o Termo de Responsabilidade de que trata o citado Provimento, e seja processada a averbação;

- embora a exigência da averbação da reserva legal esteja prevista no art. 16, § 2º, da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela Lei n.º 7.803/89, não há na legislação vigente no período de 1997 qualquer prazo para que seja feita a averbação;

- tal prazo foi estabelecido por legislação posterior, ou seja, pela IN SRF n.º 73/2000, art. 17, item II, que revogou a IN SRF n.º 43;

- ainda consoante a IN SRF n.º 73/2000, a averbação é pré-requisito para obtenção do ADA, o que não constava na legislação vigente em 1997;

- assim, impõe-se o cancelamento do Auto de Infração, porque fixa exigência não amparada na legislação vigente à época dos fatos;

Ao final, a interessada pede o cancelamento da autuação, principalmente por já possuir o Ato Declaratório do IBAMA.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

GUICA

Em 12/07/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE exarou o Acórdão DRJ/REC n.º 1.893 (fls. 43 a 48), assim ementado:

“RESERVA LEGAL (UTILIZAÇÃO LIMITADA).

A exclusão do ITR de área de reserva legal (utilização limitada) só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA , requerido dentro do prazo estipulado acompanhado da comprovação da averbação da área à margem da inscrição na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente. Caso contrário, a pretensa área é tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável – VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o art. 11, caput, e § 1º, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurado em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão de primeira instância em 22/08/2002, a interessada apresentou, em 18/09/2002, tempestivamente, por seu advogado (instrumentos de fls. 59/60), o recurso de fls. 55 a 58, acompanhado dos documentos de fls. 59 a 87.

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação e acrescenta o seguinte, em síntese:

- o voto condutor do acórdão recorrido não faz qualquer menção quanto à existência do Pacto Federativo de Gestão Descentralizada de Política Ambiental e Florestal celebrado entre o IBAMA, Estado, Secretaria de Meio-Ambiente, Secretaria de Agricultura e IDAF;*
- a decisão também não tece qualquer comentário quanto ao Provimento n.º 019/99, da Corregedoria Geral de Justiça, que retrata as dificuldades legais para que se proceda à averbação, no âmbito do Espírito Santo;*
- a decisão recorrida, ao afirmar que a contribuinte apresentou o ADA, e ao alegar que a fiscalização acatou a área de 584, 4 ha (sic) como de preservação permanente, revela inegavelmente a existência de tal*

EMULA

documento e ratifica a sua aceitação pelo fisco, daí a confirmação oficial da existência da área de reserva legal;

- as afirmações sobre a inexistência de legislação vigente fixando prazo de averbação levaram em conta o texto da IN SRF n.º 43/97;

- no caso, houve uma inversão de procedimentos, já que o ADA foi obtido antes da averbação da reserva legal;

- no entanto, a prova da existência da reserva legal é inequívoca, conforme o ADA, embora a interessada reconheça a obrigatoriedade de sua averbação no registro de imóveis;

- em que pese a morosidade e dificuldades encontradas, a recorrente tem envidado esforços junto aos órgãos florestais do Estado para que a averbação seja processada o mais breve possível (fls. 79);

- como o IDAF encontra-se em greve, a empresa obteve resposta verbal de seus técnicos, no sentido de que o processo encontra-se na fase de vistoria técnica para emissão de parecer conclusivo, tal como fora respondido relativamente ao Bloco 02 – AR, processo n.º 11543.004043/2001-32, cuja cópia se anexou¹.

Ao final, a interessada se reporta aos termos da impugnação, protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, e especificamente pela posterior juntada de documento comprobatório da averbação da reserva legal.

(...).

“ Voto.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigência relativa ao ITR/97, formalizada por meio de Auto de Infração, decorrente da glosa de área declarada como de utilização limitada (reserva legal).

A interessada traz em sua impugnação, no título “O Direito”, argumentos distribuídos em oito parágrafos (fls. 39/40). Não obstante, o voto vencedor do acórdão de primeira instância, acatado por unanimidade pelo Colegiado, não examinou os argumentos contidos nos primeiros quatro parágrafos, limitando-se a enfrentar apenas as razões expostas nos últimos quatro parágrafos, o que não passou despercebido à recorrente (fls. 57, três primeiros parágrafos).

Ressalte-se que os argumentos não examinados no voto vencedor foram omitidos inclusive no relatório, como se pode verificar da leitura da peça de fls. 45.

É importante que se esclareça que não se trata de aceitar os argumentos da impugnante, mas sim de, no mínimo, analisá-los e enfrentá-los, como manda o art. 31 do Decreto n.º 70.235/72.

EMLA

¹ O documento citado não se encontra nos autos.

Assim, com base nos artigos 31 e 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE, para que outro seja exarado, desta vez examinando-se todas as razões de defesa apresentadas na impugnação."

Em decorrência da anulação efetivada, foram os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que cientificou a interessada do Acórdão proferido por esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fl. 114).

DA SEGUNDA DECISÃO SINGULAR.

Em 11 de novembro de 2005, os I. Membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, nos termos do Acórdão (Simplificado) DRJ/REC Nº 13.721 (fls. 117 a 129).

Os fundamentos que nortearam o voto vencedor daquele decisum são os que se seguem:

- no que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, caput, da Lei nº 9.393/96;

- a exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico, para fins de apuração da área tributável, está prevista nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do § 1º, da citada Lei;

- é importante destacar que o referido dispositivo legal trata da concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente (art. 111 do CTN);

- afora isso, para efeito de apuração do ITR, cabe observar o disposto no art. 10 da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 67/97;

- nos termos da legislação citada, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA. Para o exercício de 1997, este prazo foi prorrogado para o dia 21/09/98, conforme art. 3º da IN SRF nº 56/98;

- assim, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a Administração Tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não-incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR;

- é oportuno acrescentar que as exigências para a não-tributação de áreas de interesse ambiental, nas quais se incluem as áreas de utilização limitada, constam, em evidência, à página 12 do Manual de Preenchimento da DITR/1997;

- esclareça-se, ademais, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, posto que sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária (art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN). Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar – o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas, sim, incidência de imposto;

ELMCA

- observe-se, ainda, que é inteiramente equivocado o entendimento defendido por alguns, no sentido de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA, em virtude do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, incluído pelo art. 3º da MP nº 2.166-67/2001. Isso porque aquele dispositivo apenas se refere à não-exigência de comprovação prévia das informações prestadas. Nesse sentido, o contribuinte preenche os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação naquele momento;

- o “Manual de Perguntas e Respostas do ITR”, editado no ano de 2002, ratifica o entendimento de que não houve qualquer alteração na legislação, no que tange à existência de prazo para requerimento do ADA (perguntas n.ºs 66 e 67). Logo, o prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA jamais deixou de existir, o que resta comprovado pelas disposições contidas no Decreto nº 4.382/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, e que consolidou toda a base legal deste tributo, que se encontrava em vigência à data de sua edição em um único instrumento – inclusive a MP nº 2.166-67/2001;

- a Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), que tem competência regimental para interpretar a legislação tributária no âmbito da SRF, editou a Solução de Consulta Interna nº 12, de 21/05/2003, que ratifica o entendimento acima exposto, o que vincula esta instância julgadora (art. 7º da Portaria MF nº 258/2001);

- no presente caso, o contribuinte juntou ao processo o comprovante da protocolização tempestiva do requerimento do ADA junto ao IBAMA (fl. 07), fato este que levou a fiscalização a considerar comprovado o valor informado na DITR a título de área de preservação permanente;

- no que se refere à área de reserva legal, para que haja direito à isenção, além da protocolização tempestiva do ADA, a mesma deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente (Lei nº 4.771/65, art. 44, com a redação dada pelo art. 1º da MP nº 1.511/96);

- referida MP foi sucessivamente reeditada, estando em vigor em 01/01/97 a de nº 1.511-6, com a mesma redação;

- face à esta exigência, conclui-se que a averbação em data anterior ao fato gerador do ITR é premissa básica para a caracterização da área de reserva legal como área isenta;

- pertinente, outrossim, considerar o disposto no art. 12 do Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR) que, embora tenha sido editado apenas em 2002, apenas consolida (como todo Regulamento) a legislação vigente à época de sua edição, normatizando alguns de seus pontos;

- além da questão estritamente legal, importante destacar que a normatização destas áreas, entre outras providências, é parte do cumprimento da obrigação do Poder Público na defesa e preservação do meio ambiente, favorecendo ou premiando com a isenção de tributos os proprietários que comprovam e legalizam a existência dessas áreas, bem como a sua intenção de mantê-las dessa forma e, evidentemente, penalizando os que não cumprem com essa obrigação. Em suma, a preservação e a reserva legal são obrigatórias, porém, para que se

EMULA

tenha direito à isenção da área declarada como “reserva legal”, segundo a legislação que rege a matéria, a mesma deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis e anteriormente à data de ocorrência do fato gerador;

- é este o entendimento do Conselho de Contribuintes, conforme acórdãos que se transcreve;

- in casu, a própria impugnante reconhece não ter procedido a averbação da área de reserva legal antes da ocorrência do fato gerador;

- também a alegação de que o prazo para referida averbação foi fixado pelo art. 17, II, da IN SRF nº 73/2000, que revogou a IN SRF nº 43/97 não procede, pois não foi referida IN que fixou este prazo, pelo já exposto;

- os documentos de fls. 14/15 se referem a uma licença de operação emitida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, com validade de um ano a contar de 25/08/2000. Esta licença, além de se tratar de autorização editada quase três anos após a ocorrência do fato gerador, não menciona o município de localização do imóvel em questão, qual seja, Serra – ES;

- quanto à Licença de Operação de fls. 17/21, também tem período de validade contado após a ocorrência do fato gerador – a partir de 19/02/99 -, além de não fazer referência a qualquer área de reserva legal inserida no imóvel objeto do lançamento;

- em sua impugnação, o contribuinte faz menção a um “Pacto Federativo de Gestão Descentralizada da Política Ambiental e Florestal” celebrado em 24/02/2000 entre o IBAMA, o Estado do Espírito Santo, a Secretaria de Estado para Assuntos de Meio Ambiente, Secretaria de Estado da Agricultura e Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF), pelo qual este último órgão teria competência concorrente para legislar sobre atividades florestais e, portanto, poderia influir no prazo de averbação das áreas excluídas da tributação do ITR. Ocorre que, em primeiro lugar, não foi juntada aos autos cópia do propalado Pacto. Ademais, o próprio contribuinte afirma que ele é datado de 24/02/2000 sendo, por conseguinte, posterior à ocorrência do fato gerador (01/01/97). E, ainda, não poderia esta instância julgadora adotar qualquer medida constante do referido Pacto que tivesse o escopo de influir no prazo de averbação de áreas excluídas da tributação do ITR, face ao Princípio da Legalidade, por força da forte base legal e normativa já mencionada, corroborada pela jurisprudência administrativa. Rejeitadas, assim, as alegações relativas ao citado Pacto Federativo;

- passa-se à menção ao Provimento nº 019/99 do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Espírito Santo, que teria determinado que, para fins de averbação, fosse emitido pelo IDAF-ES o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, que comprovaria dificuldades de natureza legal para se fazer a averbação no Estado do Espírito Santo: referido Provimento, ao contrário do mencionado na impugnação, não foi juntado ao processo. Ademais, conforme salientado, ainda que o fosse, não poderia ser oponente a esta instância julgadora, por tratar-se a averbação da área de reserva legal questão de natureza estritamente legal. Assim, rechaçada, também, tal argumentação;

- deve ser ressaltado que o doc. de fl. 79 comprova cabalmente que a área de reserva legal não foi averbada até 05/09/2001;

EMCA

- é direito do interessado protestar por apresentar novas provas por todos os meios admitidos em Direito. Contudo, a impugnação deve estar necessariamente instruída com os documentos em que se fundamentar (art. 15, Decreto nº 70.235/72);

- destarte, não tendo sido comprovada a averbação da área informada na DITR como sendo de "reserva legal", antes da ocorrência do fato gerador (aliás, nem mesmo posteriormente a esta data), não há como acatá-la para fins de isenção de tributação do ITR, não sendo suficiente o protocolo tempestivo do requerimento solicitando a expedição do ADA.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Cientificada, em 01/12/2005, da decisão exarada (AR á fl. 133), a interessada, em 28/12/2005, tempestivamente, por seu advogado, protocolizou o recurso de fls. 134/145, expondo as seguintes razões de defesa:

- a decisão recorrida manteve o lançamento fundamentando-se em que a área de reserva legal não se encontrava averbada quando da ocorrência do fato gerador;

- a indigitada averbação foi efetuada em 27/11/2002, conforme certidão anexa emitida pelo RGI da 1ª Zona da Comarca da Capital;

- em que pese a averbação esteja sendo apresentada nesta oportunidade, vale registrar que recente modificação na legislação vigente, de natureza interpretativa, fixou entendimento de que a exclusão da reserva legal da base de cálculo do ITR prescinde da prévia apresentação do ADA, de acordo com a determinação contida no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96;

- mesmo porque, no presente caso, não houve qualquer prejuízo ao fisco. Ao contrário, a área excluída da base de cálculo da tributação, referente ao exercício de 1997, foi menor do que aquela averbada no RGI;

- cabe esclarecer, inicialmente, que face ao grande volume de áreas rurais pertencentes à recorrente, adquiridas ao longo do tempo, tem-se adotado o critério de fixar percentual próximo de 20% da área total como área de utilização limitada (reserva legal). Assim é feito em decorrência das constantes modificações provocadas por desmembramentos e fusões de áreas próximas adquiridas posteriormente, e também pela demora dos órgãos públicos florestais em atender às solicitações para efetuar as vistorias técnicas. Feitas as mesmas, essa área é ajustada à metragem real. Essa foi a sistemática adotada no que tange à declaração da área de utilização limitada na DITR/1997 (220,9 ha), sendo que foi averbada como tal uma área de 353,72 ha, bem superior ao excluído da base de cálculo do tributo;

- por outro lado, na espécie, a exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR não depende de prévia comprovação do declarante;

- isso porque a MP nº 2.166-67, de 24/08/2001, inseriu o § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, segundo o qual, para fim de isenção do ITR das áreas ali citadas, a declaração do contribuinte não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante. Embora a MP em questão tenha sido editada posteriormente ao fato gerador, sua aplicação retroage e produz efeitos com relação ao presente caso, por força do disposto no art. 106, I, do CTN, porquanto se trata de lei de cunho meramente interpretativo;

EMULA

- com a introdução do § acima mencionado, dispensada está a obtenção do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta emitido pelo IDAF e a conseqüente comprovação de averbação da reserva legal antes de ocorrer o fato gerador do ITR;

- dessa forma, a Certidão de Matrícula do Imóvel com a devida averbação, no Registro de Imóveis, anexada aos autos após a impugnação, é legítima, impondo-se a desconstituição do crédito tributário e o cancelamento do auto de infração;

- os tribunais superiores, nessa linha, têm entendido que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 veicula regra mais benéfica para o contribuinte, devendo retroagir, conforme decisões que se transcreve nesta oportunidade;

- assim sendo, provado o cumprimento da exigência quanto à averbação da área de reserva legal, e considerando que a nova legislação de forma interpretativa dispensa a apresentação antes da ocorrência do fato gerador do ITR, a recorrente protesta por todos os meios de prova admitidos em Direito e requer que seja julgado improcedente o auto de infração.

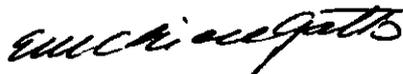
DA GARANTIA RECURSAL.

A contribuinte comprovou o atendimento a esta exigência na ocasião quando da apresentação de seu primeiro recurso, arrolando os bens necessários para que o mesmo tivesse seguimento.

Às fls. 143/144 consta a matrícula nº 29.027, referente ao imóvel objeto do litígio, na qual consta averbada uma área 353,72 ha como sendo de utilização limitada. Esta averbação foi realizada em 27 de novembro de 2002, fundamentando-se no Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta nº ACZ 007/01, expedido pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo em 04 de setembro de 2001.

Retornaram os autos a esta Segunda Instância de Julgamento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira em 24 de agosto de 2006, numerados até a folha 146, última do processo.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O Recurso interposto apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, em 23/02/2001, para formalizar a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 24.122,19, correspondente ao Imposto Territorial Rural – exercício de 1997, juros de mora calculados até 31/01/2001 e multa de 75%.

Quanto à exigência do ITR suplementar, a mesma decorreu da glosa total da área declarada como Reserva Legal, uma vez que os documentos apresentados pelo Contribuinte, após intimação (fl. 02), não foram considerados suficientes para sua comprovação.

Relembro meus I. Pares que este julgamento refere-se ao Segundo Acórdão exarado pela DRJ em Recife/Pe e o recurso a ele correspondente.

Em Primeira Instância Administrativa de Julgamento, o lançamento foi mantido integralmente.

Em sua defesa recursal, o Interessado não mais faz qualquer alusão ao Pacto Federativo de Gestão Descentralizada da Política Ambiental e Florestal, celebrado em 24/02/2000 entre o IBAMA, o Estado do Espírito Santo, a Secretaria de Estado para Assuntos de Meio-Ambiente, a Secretaria de Estado da Agricultura e o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, nem tampouco ao Provimento n.º 019/99, do Desembargador Corregedor Geral de Justiça do Espírito Santo.

Cumpré destacar que estas matérias foram adequadamente enfrentadas pelo julgador *a quo*, quando exarado o Acórdão ora recorrido.

Em seu recurso, a Contribuinte se reporta especificamente à edição da MP n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, argumentando que a mesma, ao inserir o § 7º ao art. 10 da Lei n.º 9.393/96, fixou entendimento de que exclusão da reserva legal da base de cálculo do ITR prescinde de prévia apresentação do ato declaratório ambiental.

De pronto, esclareço que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA- e a averbação das áreas de Reserva Legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, são coisas absolutamente distintas.

Também entendo que a Recorrente está equivocada na interpretação que dá ao § 7º do art. 10 da Lei n.º 9.393/96, com a alteração decorrente da MP n.º 2.166-67/2001.

Para esta Conselheira, quando aquele parágrafo dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do contribuinte, isto significa que o mesmo, ao apresentar sua DITR, não precisa “juntar” àquela declaração os comprovantes da existência das citadas áreas.

EMILIA

Contudo, se chamado pela Fiscalização para comprová-las, os documentos a serem apresentados devem estar em consonância com a legislação de regência, ou seja, as áreas de preservação permanente devem estar comprovadas pelos documentos pertinentes (Laudo Técnico, Memorial Descritivo do Imóvel, Plantas, Ato Declaratório Ambiental tempestivo, etc.) e as áreas de Reserva Legal devem estar averbadas, à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Em outras palavras, o sujeito passivo pode apresentar a comprovação dos dados que informou em sua DITR a qualquer tempo, mas este “documento probatório” deve se referir à data de ocorrência do fato gerador.

A supracitada averbação está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente. (grifei)

A Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. *A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”*

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)”.

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

EMULA

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

Neste diapasão, entendo que a argumentação do Recorrente de que *“tem adotado o critério de fixar percentual próximo de 20% da área total como área de reserva legal/utilização limitada (...) (e que) assim é feito dada as constantes modificações provocadas por desmembramentos e fusões de áreas próximas adquiridas posteriormente”*, não encontra amparo legal.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.

Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente.

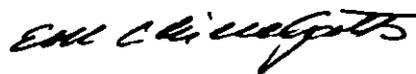
Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

No que se refere ao alegado entendimento dos tribunais superiores no que tange à aplicação retroativa do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/95, entendo que tal dispositivo não alcança a exigência de averbação da reserva legal em data anterior à ocorrência do fato gerador, uma vez que a mesma decorre de lei, como exposto anteriormente. Não se trata aqui, apenas de “lei de cunho meramente interpretativo”. O “prévio reconhecimento pelo Poder Público” (que poderia ser exemplificado pela exigência do Ato Declaratório Ambiental, considerando-se o ITR/97, objeto destes autos) não se confunde com “exigência lastreada em lei”.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora